



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02987/14

1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA - LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS –
AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA
O JULGAMENTO DO FEITO – ASSINAÇÃO DE PRAZO
PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
ATENDIMENTO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE
CONTRATOS – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

ACÓRDÃO AC1 TC 4.075 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **26 de março de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 68/2013**, seguido dos **Contratos nº 580/2013, 581/2013, 583/2013**, realizados pela Prefeitura Municipal de **SOUSA**, objetivando a contratação de empresa destinada ao fornecimento de materiais destinados à ampliação do esgotamento sanitário de Sousa/PB, no valor total de **R\$ 1.647.513,45**, na gestão do Prefeito, **Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO** (fls. 308), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.278/2015**, por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que apresente a documentação faltante solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 342/344, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”**

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB** de **01/04/2015** e a autoridade antes assinalada e a Procuradoria Geral do Município apresentaram a documentação de fls. 359/368 (**Documentos TC nº 52740/15 e 52946/15**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 370/371) pela regularidade do procedimento licitatório em questão e dos contratos dele decorrentes.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

De fato, restou atendido o que determinou o **Acórdão AC1 TC 1.278/2015**, razão pela qual o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 1.278/2015**;
2. **JULGUEM REGULARES** o Pregão Presencial nº 68/2013, o Contrato nº 00582/2013 e seu Termo de Rescisão, bem como os Contratos de nº 00580/2013, 00581/2013 e 00583/2013;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02987/14

2/2

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02987/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.278/2015;
2. **JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial nº 68/2013, o Contrato nº 00582/2013 e seu Termo de Rescisão, bem como os Contratos de nº 00580/2013, 00581/2013 e 00583/2013;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de outubro de 2015.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

Em 22 de Outubro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO